

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Decreto nº. 1107/2021, de 08 de dezembro de 2021.

“Declara inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados e dá outras providências”

O Prefeito de São Simão, Estado de Goiás, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei, e ainda com fulcro nas disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, e

CONSIDERANDO que a necessidade do município de Contratação de serviço de consultoria tributária, com a finalidade de exclusão de taxas relativas à transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) de energia elétrica da base de cálculo do ICMS e levantamento dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* art. 25, inciso II e § 1º c/c art. 13, incisos III e V da Lei nº 8.666/93 que estabelecem a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de consultoria jurídica por ser inviável a competição;

CONSIDERANDO as justificativas da escolha do executante e do preço ofertado, nos termos do § único do art. 26 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a notória especialização da empresa e sócio do escritório **MARTINS E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** demonstrada pela execução de trabalhos semelhantes, possibilitando maior grau de confiabilidade que permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

CONSIDERANDO o teor do parecer jurídico constante dos autos que manifestou favorável à declaração de inexigibilidade para contratação dos serviços.

CONSIDERANDO a interpretação dada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Inq 3077 / AL – ALAGOAS – INQUÉRITO, no julgamento realizado em 29/03/12 em caso idêntico, cuja ementa foi a seguinte:

EMENTA: Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a acusação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República e, pela investigada, C.M.B.R., o Dr. José Fragoso Cavalcanti. Plenário, 29.03.2012.

CONSIDERANDO recente julgamento sobre a matéria já pacificada no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** cuja ementa foi publicada em 19/12/13 (DOU, pág. 873), contendo o seguinte teor, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).”

CONSIDERANDO ainda a jurisprudência coletada no site do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL OFERTADA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA SEM LICITAÇÃO. LEI nº 8.666/93. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.I – É tempestiva a peça recursal ofertada pelo Ministério Público, embora desprovida da chancela de sua interposição, visto que a mesma foi ofertada dentro do prazo legal conferido pelo Código de Processo Civil, exegese dos artigos 508 combinado com o 188 e § 2º do 236, tendo, inclusive, o juízo de admissibilidade sido exercido, provisoriamente, pelo MM. Juiz a quo antes do transcurso final do lapso temporal. II - É cediço, até por disposição expressa no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, que os atos de improbidade administrativa podem ocorrer tanto por ação quanto por omissão. III – O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição de serviços de natureza singular com profissionais de notória Especialização. O acervo probatório coligido aos autos não demonstra irregularidades nas referenciadas contratações, posto que, apesar da singularidade, embora desprovida de notória especialização, os serviços de assessoria jurídica de um município se distancia do cotidiano e corriqueiro, apresentando-se

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

complexo na medida que atinge vários ramos do Direito, sempre em defesa do bem público, tornando, assim, justificável que o administrador pautar sua escolha em virtude da confiabilidade em relação aos profissionais por ele contratados. IV - É cabível a dispensa de licitação para contratação de serviços de profissionais ou firmas de notória especialização, quando tratar de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor da confiança, um grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. V - Não havendo nos autos prova suficientemente robusta da prática de qualquer ato caracterizado como ímprobo, mormente porque a improbidade administrativa não é um ilícito de mera conduta do agente, exigindo prova de sua materialidade, autoria, do proveito econômico e lesão patrimonial do erário, a improcedência da ação é medida imperativa na espécie. VI - Diz-se prequestionada a questão quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito sobre a respeito da matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não exigindo sua literal indicação. (“**APELAÇÃO CÍVEL Nº 284011-71.2012.8.09.0085 (201292840110) - RELATOR: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**”)

DECRETA:

Art. 1º - É inexigível o processo licitatório para a contratação dos referidos serviços especializados, nos termos do caput do art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Fica determinado que a secretaria municipal de administração adotará as providências para o prévio empenho da despesa, observadas as dotações orçamentárias próprias, nos termos do artigo 60 e seguintes da Lei nº. 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito São Simão, Goiás, em de 08 de dezembro de 2021.

FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal